

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre o pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) a empregados frentistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É devido o pagamento de participação nos lucros e resultados aos empregados que exerçam a ocupação de frentista em favor de pessoas jurídicas que exploram a atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

§ 1º A participação nos lucros e resultados, desvinculada da remuneração, será paga anualmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de julho.

§ 2º O valor global pago pelo empregador, a título de participação nos lucros e resultados, limita-se a 5% (cinco por cento) do lucro líquido apurado no ano anterior.

§ 3º A participação nos lucros e resultados, individualmente devida a cada empregado, será limitada à média duodecimal da respectiva remuneração, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pagamento, observada a limitação global disposta no § 2º deste artigo, proporcionalmente dividida entre os empregados beneficiários.

§ 4º Em caso de rescisão contratual ocorrida antes do pagamento anual da participação nos lucros e resultados, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, por ocasião do adimplemento das verbas rescisórias.

Art. 2º Os empregadores que exploram a atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores deverão zelar pela manutenção da hígidez do meio ambiente do trabalho e observar fielmente as



disposições do Ministério do Trabalho relativas à exposição ocupacional ao benzeno em postos de serviços revendedores de combustíveis automotivos.

Art. 3º As pessoas jurídicas que exploram a atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores poderão apurar crédito fiscal correspondente à concessão de participação nos lucros e resultados (PLR) aos empregados que exerçam a função de frentista.

§ 1º O crédito calculado mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor efetivamente pago, no exercício, a título de PLR aos empregados referidos no *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica utilizará o crédito apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O benefício previsto neste artigo aplica-se exclusivamente à parcela da PLR paga em conformidade com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e com as disposições desta Lei.

Art. 4º Fica o Ministério da Fazenda designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários mencionados nesta Lei, nos termos do inciso III do **caput** do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do **caput** do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.



## JUSTIFICAÇÃO

O setor de postos de combustíveis emprega centenas de milhares de trabalhadores através dos 44.678 postos regulados pela ANP<sup>1</sup>. Dentre estes profissionais, os frentistas ocupam posição da mais alta relevância, sendo responsáveis pelo atendimento direto aos consumidores e pela operação segura dos equipamentos de abastecimento. Contudo, observamos que a remuneração desta categoria permanece inadequada quando consideramos os riscos ocupacionais específicos da atividade e sua importância para o funcionamento do setor.

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR), disposta no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal como direito fundamental social dos trabalhadores, surge como o instrumento mais justo e eficaz para alinhar o reconhecimento financeiro à contribuição e ao sacrifício desses profissionais, permitindo que compartilhem do sucesso de um negócio que depende intrinsecamente de seu trabalho arriscado.

Especificamente no setor de combustíveis, a ausência de incentivos tributários para concessão de PLR gera desincentivo fiscal à adoção desta prática. As empresas, pressionadas por margens operacionais reduzidas devido à concorrência acirrada e alta carga tributária, frequentemente optam por não conceder participação nos resultados.

O sistema tributário brasileiro, historicamente, tem sido utilizado como ferramenta de política pública através da extrafiscalidade, permitindo que o Estado promova objetivos sociais e econômicos mediante incentivos fiscais direcionados. Nesse contexto, identificamos oportunidade de aplicar este princípio para resolver questão específica que afeta milhares de trabalhadores frentistas em todo o território nacional.

Nossa proposição busca corrigir este desequilíbrio através de mecanismo tributário que torna economicamente atrativa a concessão de PLR

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/pais-teve-comercializacao-de-mais-de-130-bilhoes-de-litros-de-combustiveis-em-2024](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/pais-teve-comercializacao-de-mais-de-130-bilhoes-de-litros-de-combustiveis-em-2024).



aos frentistas. O crédito de 30% sobre o valor da participação efetivamente paga reduz significativamente o custo desta medida para as empresas, criando incentivo concreto para sua implementação. O mecanismo permite que as empresas utilizem o crédito para compensação com débitos de tributos federais ou solicitem ressarcimento em espécie, conferindo flexibilidade operacional necessária para diferentes situações empresariais.

A base de cálculo no valor da PLR efetivamente paga garante proporcionalidade direta entre o benefício concedido ao trabalhador e a vantagem tributária auferida pela empresa, para prevenir aproveitamentos desvirtuados do incentivo e assegurar que o objetivo social da medida seja efetivamente alcançado, conciliando o valor social do trabalho com a livre iniciativa.

Além disso, a Proposição em análise também reforça a necessidade de observância de medidas de proteção ao meio ambiente de trabalho em que se dá a atividade dos frentistas. Os referidos trabalhadores estão expostos não apenas a riscos de explosão, mas também a fatores insalubres relacionados à exposição ao benzeno, especialmente por meio da inalação de vapores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado FRED LINHARES

2025-13080

